LEI Nº 1.117, de 29 de agosto de 1.984

"Dispõe sobre a contagem de tempo em atividade privada, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Municipal, nos termos e parâmetros das Leis Federais nºs 6.226, de 14 de julho de 1.975, com as alterações subseqüentes da Lei Federal nº 6.864, de 1º de dezembro de 1.980".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Câmara Municipal que houverem completado 05(cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória(na forma da legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 e legislação subseqüente.

Parágrafo único - O tempo de serviço, de que trata este artigo, é provado por certidão, nos termos do artigo 153, § 35 da Constituição Federal, fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Art. 2º) - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

II- Não será contado, pela Prefeitura ,o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;

III- O Tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Nº 6.696,

/.....

Continuação Lei Nº 1.117, de 29 de agosto de 1.984.

de 08 de outubro de 1.979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais, na forma da Legislação previdenciária.

Art. 3º) - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trata esta lei, somente será concedida ao servidor público municipal que venha a completar 35(trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

Art. 4º) - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço, previstas nesta Lei, serão concedidas e pagas pelos cofres municipais e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 5º),- A Contagem de tempo de serviço, prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 29 de agosto de 1.984.

César Julião Cecé de Salles
= PREFEITO MUNICIPAL =